



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 10950.003134/2006-09  
**Recurso n°** 151.612 De Ofício  
**Matéria** COFINS e PIS  
**Acórdão n°** 204-03.537  
**Sessão de** 04 de novembro de 2008  
**Recorrente** DRJ em Florianópolis/SC  
**Interessado** OPUS-TRADING AMÉRICA DO SUL LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 17/05/2004 a 09/08/2006

**COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE LANÇAMENTO DE PIS E COFINS INCIDENTE NA IMPORTAÇÃO.**

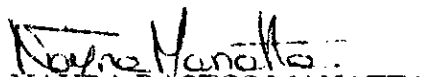
Face às normas regimentais, processam-se perante o Terceiro Conselho de Contribuintes os recursos relativos à exigência de PIS e Cofins incidentes na importação.

Recurso de Ofício Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

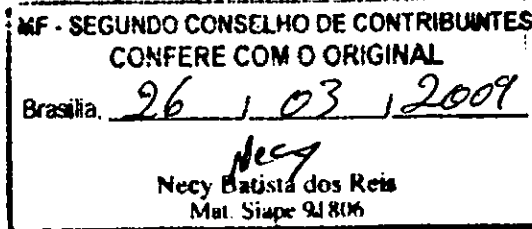
ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, para declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

  
NAYRA BASTOS MANATTA  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
26/03/2009  
Ney  
Ney Batista dos Reis  
Min. Siapc 91806  
Brasília.



## Relatório

Trata-se de auto de infração objetivando a cobrança do PIS e da Cofins incidentes sobre a importação de mercadorias, acrescidas da multa de ofício e juros de mora.

Consta da descrição dos fatos que a autuada promoveu importações de mercadorias denominadas "pré-forma de plástico" (PET), utilizadas para, após processo de conformação por sopragem, transformarem-se em garrafas, no período de 2004 a 2006, recolhendo as contribuições para o PIS e Cofins incidentes nas importações de mercadorias às alíquotas *ad valorem* de, respectivamente, 1,65% e 7,6%, nos termos da Leis n.ºs 10.833/2003 e 10.637/2002. Ocorre que com a edição da Lei n.º 10.865, de 30/04/2004, estas mercadorias passaram a ser tributadas por alíquotas específica (por unidade).

A fiscalização procedeu a revisão aduaneira das DI registradas no período, referentes ao produto em questão e constatadas diferenças de recolhimento das contribuições, lavrou auto de infração exigindo tais diferenças.

A contribuinte apresentou impugnação alegando:

1. no período de 2003 a 2006 realizou inúmeras importações de pré-forma PET por conta própria, mas para atender encomendas predeterminadas, sendo que as mercadorias não se destinavam ao envasamento de água e refrigerante, apenas eventualmente, como é o caso da DI n.º 04/0322820-9, razão pela qual a alíquota a ser aplicada é *ad valorem* e não específica;
2. solicitou, em 20/01/2006 sua habilitação para o regime aduaneiro especial para importação destas mercadorias (PET NCM 3923.30.00), tendo o seu pleito sido deferido em 03/07/2006, com a publicação do ADE n.º 16, que reconhece como correto o recolhimento das contribuições à alíquota *ad valorem*;
3. tece comentários e considerações acerca de importações sob encomenda, para concluir que não é responsável pela utilização das pré-formas, mas apenas comerciante das mesmas, razão pela qual o seu procedimento nas importações foi o correto;
4. se conduta ilícita há esta deve ser atribuída às encomendantes ou indústrias adquirentes das pré-formas;
5. pelo fato de não ter provado que as pré-formas importadas tiveram o uso declarado a fiscalização presumiu terem sido usadas para envasamento de água ou refrigerante, aplicando, por consequência a alíquota específica. Entretanto não logrou comprovar o uso que presumiu, sendo incorreta a inversão do ônus da prova;
6. o ADE n.º 16 reconheceu sua situação fática preexistente, o que faz com que os recolhimentos efetuados com alíquota *ad valorem* estejam corretos;
7. sobre o alcance do ADE n.º 16/2006 protocolou consulta em 06/06/2006 que ainda não foi respondida e, com base no art. 48 do PAF, alega que o auto de infração não poderia ter sido lavrado;

101

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 26, 03, 2008  
Necy  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Sinape 91806

8. requer julgamento pela improcedência ou nulidade do lançamento, ou, ainda, pela improcedência relativa às multas impostas; e
9. requer seja autorizada a retirada dos autos da repartição de modo a possibilitar melhor análise em função da grande quantidade de volumes que o compõe.

A DRJ em Florianópolis/SC manifestou-se no sentido de afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, julgar procedente em parte o lançamento para excluir a parcela do lançamento relativa às importações efetuadas entre 17/05/2004 a 29/12/2004, por não restar comprovado que as pré-formas eram destinadas ao envasamento de água ou refrigerante e não para embalar vinho, detergente, chá, suco, desinfetante, vinagre, cachaça, shampoo, querosene, como descritos nas DI's; e as efetuadas a partir de 03/07/2006, por já estar a autuada habilitada a operar no Regime Aduaneiro Especial de Importação de embalagens referidas na alínea "b" do inciso II do art. 51 da Lei nº 10.833/2003, instituído pelo art. 52 da Lei nº 11196/2005, através do ADE 16/2006. Denegou, também, o pedido de retirada dos autos da repartição.

Desta decisão foi interposto recurso de ofício.

É o Relatório.

### Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso versa sobre a exigência da Cofins e do PIS incidentes na importação.


A questão suscita que antes sejam feitas algumas considerações acerca da competência para julgamento da lide aqui apresentada.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, estabeleceu como competência do Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento acerca de questão que envolvem lançamentos de PIS e Cofins incidentes na importação de mercadorias.

A partir de tais considerações, voto no sentido de declinar a competência para o julgamento deste recurso e pelo seu encaminhamento ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008.

  
NAYRA BASTOS MANATTA *M*